

## MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

### Assembleia Municipal

#### **Deliberação n.º 12/IX/AMPN/2025**

**Sumário:** Aprovando o Orçamento do Município do Porto Novo, para o ano económico de 2026.

De 27 de setembro de 2025

A elaboração, estruturação, organização, publicação e execução do Orçamento do Município de Porto Novo para o ano económico de 2026 estão sujeitas às disposições legais e normativas fixadas na Lei nº 79/VI/2005, de 05 de setembro, que define o Regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante identificado por RFAL, na Lei nº 55/IX/2019, de 31 de maio, que aprova e estabelece as bases do orçamento do estado, aplicável, com as devidas adaptações, à elaboração do orçamento dos Municípios e ainda pelo novo classificador orçamental de receitas e despesas.

Assim, integram este orçamento, suportado por esta deliberação, o seu articulado, o relatório da Presidente da Câmara Municipal com as políticas fiscais, despesas municipais e dívida pública, os mapas orçamentais I a XI e os anexos informativos I, III, IV, V, VI, VII e VIII previstos nos artigos 37º e 38º do RFAL, os quais constam, como anexos desta deliberação, para além de outros elementos que não fazem parte do processo de publicação.

Baseando no enquadramento da proposta do Orçamento do Município de Porto Novo, o mesmo totaliza o valor de 658 816 298\$00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e dezasseis mil, duzentos e noventa e oito escudos) representando uma diminuição de 6,5% em relação ao ano anterior.

A receita corrente atinge 419 551 712\$00 (quatrocentos e dezanove milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e doze escudos), valor que suporta a despesa corrente estimada em 302 331 586 \$00 (trezentos e dois milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis escudos), enquanto a receita de capital ficará em 239 264 586 \$00 (duzentos e trinta e nove milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis escudos), para uma despesa de capital de 356 484 712 \$00 (trezentos e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setecentos e doze escudos).

No que se refere às despesas, destaca-se o facto, das despesas correntes no valor de serem inferiores às receitas correntes, cumprindo-se assim, os preceitos legais, estabelecidos pela Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais.

De igual modo, a presente proposta de orçamento cumpre com o limite fixado para despesas com o pessoal, ao abrigo do supracitado diploma legal, sendo que estas representam 49,56% do total das receitas correntes.

A proposta de orçamento para o ano de 2026 cumpre o normativo legalmente estabelecido, ou seja, as receitas correntes cobrem as despesas correntes acrescidas das amortizações médias dos empréstimos de médio e longo prazo, apresentando um equilíbrio orçamental.

Assim,

Nos fundamentos constantes do Relatório de Enquadramento Orçamental que suporta o Orçamento do Município de Porto Novo para o ano económico de 2026 e nos termos do artigo 235º da Constituição da República e ao abrigo dos artigos 39º e 41º da Lei nº 79/VI/2005, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais e da alínea b), do nº 2 do artigo 81 da Lei nº 134/IV/95 de 3 de julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal de Porto Novo, reunida na sua 3ª Sessão Ordinária do IX Mandato, no dia 27 de setembro de 2025, sob proposta da Câmara Municipal do Porto Novo, Delibera, por nove (9) Votos á favor do Grupo Político do PAICV e oito (8) Votos contra do Grupo Político do MPD o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Artigo 1º**

##### **Objeto da deliberação**

1. A presente Deliberação aprova o Orçamento do Município do Porto Novo, para o ano económico de 2026, corresponde ao montante de 658 816 298\$00 (seiscentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e dezasseis mil, duzentos e noventa e oito escudos), de valor igual para receitas e despesas.
2. Integram este orçamento, o seu articulado, bem como todos os mapas orçamentais e os anexos informativos, previstos nos artigos 37º e 38º da Lei nº 79/VI/2005, de 05 de setembro, que aprova o Regime Financeiro das Autarquias Locais, adiante designado por RFAL.

#### **Artigo 2º**

##### **Regime Geral**

1. O Orçamento constitui o principal instrumento de política económica e financeira do Município de Porto Novo, e um dos meios para garantir a materialização das principais propostas do Plano de Atividades para o ano económico de 2026.
2. Para efeitos do número anterior, o orçamento satisfaz, tanto na sua elaboração bem como execução, as orientações e normas estabelecidas do Regime Financeiro das Autarquias Locais (RFAL) e as demais legislações aplicáveis.

## CAPÍTULO II

### **NORMAS DE EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

#### **Artigo 3º**

##### **Normas de execução**

Ficam definidas, no articulado desta deliberação, as normas de carácter obrigatório e de abrangência geral, que constituem as medidas principais e necessárias para a mobilização e arrecadação dos recursos financeiros, assim como, para a gestão rigorosa das despesas municipais.

#### **Artigo 4º**

##### **Normas de fiscalização**

1. A Assembleia Municipal estabelece, nos termos do nº4 do Artigo 47º do RFAL e para efeitos de acompanhamento das medidas de políticas de ponderação e contenção na previsão das receitas e afetação de despesas, os seguintes dispositivos pontuais de avaliação e fiscalização orçamental, a serem apreciados em cada sessão ordinária do ano de 2026:

- a) Apreciar e analisar o comportamento e o quadro evolutivo da arrecadação das receitas e da realização das despesas;
- b) Verificar o cumprimento das principais medidas de políticas fiscal, urbana e de gestão dos recursos humanos definidas neste orçamento;
- c) Debruçar sobre a problemática da cobrança dos créditos municipais e os constrangimentos encontrados na sua regularização;
- d) Debater as implicações e adotar as medidas que se mostrarem necessárias, caso as dívidas apuradas, resultantes de incentivos fiscais concedidos pelo Estado em sede de impostos municipais, não forem regularizadas ou continuarem a crescer sem as devidas compensações estabelecidas pelo Artigo 19º do RFAL;
- e) Analisar os balancetes trimestrais do Município que devem ser enviados à Assembleia Municipal, pela Presidente da Câmara Municipal, com a regularidade que se fixa, nesta deliberação, em período trimestral, conforme dispõe o nº 3 do Artigo 53º do RFAL;

2. Para efeitos dos dispostos no número anterior, a Câmara Municipal deve facultar à Assembleia Municipal os meios e as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos nesta norma, em conformidade com a última parte da disposição legal acima indicada.

3. Nos mesmos termos dos dispostos nos números 1 e 2, deve a Câmara Municipal adotar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira do orçamento, com periodicidade trimestral, em cumprimento do disposto no nº2 do Artigo 47º do RFAL, podendo recorrer-se, para o efeito, a serviços externos especializados, em conformidade com o nº3 da disposição legal indicada.

#### Artigo 5º

#### **Equilíbrio orçamental**

É garantido o equilíbrio orçamental que, nos termos do disposto no nº2 do Artigo 24º do RFAL, determina que as receitas correntes sejam, pelo menos, iguais às despesas correntes, sendo que estabelecidas as previsões para o exercício económico de 2026, as receitas correntes da administração direta cobrem as despesas correntes da citada administração direta, com o seu remanescente a ser destinado para as despesas de capital.

#### Artigo 6º

#### **Medida de mitigação e de conjuntura**

Atendendo à evolução das pressões inflacionistas que tendem a aumentar o custo de vida e dos produtos essenciais com efeitos na segurança alimentar e nutricional das famílias com menores rendimentos, aliados aos prejuízos causados pela onda tropical de 11 de agosto de 2025 que afetou gravemente o concelho, deve a Câmara Municipal suscitar, junto do Governo, e outros parceiros, o financiamento do programa de trabalhos públicos, visando garantir a estabilidade económico-financeiro dos municípios afetados.

### CAPÍTULO III

#### **DISCIPLINA ORÇAMENTAL**

#### Artigo 7º

#### **Execução orçamental**

1. No quadro da execução orçamental, a Câmara Municipal, baseado em critérios de economia, eficiência e eficácia da execução orçamental, estabelecerá as medidas necessárias para uma gestão prudente e rigorosa, com contenção das despesas públicas municipais, de forma a conseguir, nos limites estabelecidos pelas políticas adotadas e na contingência dos recursos mobilizados, uma melhor satisfação das necessidades coletivas.

2. A Câmara Municipal tomará as medidas necessárias com vista ao cumprimento da disciplina orçamental e a observância do equilíbrio financeiro, promovendo iniciativas para a mobilização,

arrecadação, liquidação e cobrança das receitas municipais em ordem a ultrapassar as previsões estabelecidas por forma a não haver défice orçamental, tendo sempre em conta a evolução do contexto e da conjuntura.

3. A Câmara Municipal reforçará as medidas que visam a contenção rigorosa das despesas municipais dentro do limite das dotações orçamentais, devendo orientar a execução orçamental para o cumprimento da norma fixada pelo Artigo 42º do RFAL.

4. Os recursos provenientes da venda de terrenos devem, nos termos da Lei, serem utilizados prioritariamente no financiamento de projetos municipais constantes no Mapa X do Programa de Investimentos Municipais, em anexo à presente deliberação.

5. As receitas correntes provenientes da cobrança de impostos e taxas devem ser utilizadas em primeiro lugar no financiamento das despesas correntes, designadamente das despesas obrigatórias que sustentam os encargos com os recursos humanos, de acordo com o princípio do equilíbrio orçamental previsto na Lei.

#### Artigo 8º

#### **Mobilização de receitas municipais**

1. Para a mobilização de receitas municipais, é estabelecida, nos limites da autonomia financeira municipal, a base orçamental de abrangência global, diversificada e qualificada, a todas as fontes de financiamento municipal, quer revistam a forma de impostos, quer de taxas ou outras receitas municipais que, por lei, o Município deve zelar para cobrar, nos fundamentos das seguintes orientações:

- a. Eficiência e eficácia na arrecadação das receitas;
- b. Desencadeamento de processos negociais com as concessionárias de serviços públicos para o cumprimento da sua obrigação legal, no sentido de pagarem taxas pela utilização do subsolo, bem como pela passagem de cabos e outros;
- c. Aplicação de medidas para a cobrança de dívidas fiscais tornadas certas, líquidas e exigíveis em sede de impostos municipais por notificação dos sujeitos passivos para que a dívida fiscal não venha a se prescrever, nos termos da lei;
- d. Reforço da capacidade institucional da Câmara Municipal para a cobrança das taxas de extração de inertes no território municipal;
- e. Implementação de políticas urbanas que visam a mobilização de receitas municipais;
- f. Recuperação, tanto quanto possível, dos créditos municipais resultantes das isenções

- concedidas pelo Estado em sede de impostos municipais;
- g. Previsão e avaliação cautelosa dos recursos financeiros para o exercício de 2026;
- h. Empenho eficiente na cobrança das receitas, ponderação e contenção na realização de despesas previstas;
- i. Cumprimento e aplicação do Regulamento das Taxas e Contribuições Municipais;
- j. Aplicação plena do Regulamento Municipal de Disposição e Alienação de Terrenos Municipais para a Edificação e Construção Urbana.
2. Integram as medidas de mobilização de receitas financeiras municipais, os processos que visam a aprovação dos instrumentos de gestão territorial, designadamente o Plano Diretor Municipal e os Planos Detalhados, visando a produção da sua eficácia para o adequado uso e ocupação do solo, no âmbito do ordenamento do território.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a Câmara Municipal, analisados o comportamento e a evolução das receitas municipais, apresentar um orçamento retificativo para o reforço das despesas municipais, com prioridade absoluta para as despesas do contexto e da conjuntura.

#### Artigo 9º

##### **Despesas orçamentais**

1. São definidas, para o ano de 2026, as seguintes normas para a execução das despesas orçamentais:
- a. Contenção, prudência e rigor na realização das despesas;
- b. Restrição e contenção na gestão orçamental, condicionada por fatores económicos de natureza conjuntural, identificados no relatório de enquadramento orçamental e outros que venham a surgir no decorrer do exercício económico de 2026;
- c. Redução de custos e implementação de medidas de rigor na realização das despesas de funcionamento do Município;
- d. Cumprimento das obrigações e compromissos financeiros municipais;
- e. Prioridade às necessidades ligadas à segurança alimentar e nutricional das famílias, particularmente as de menor rendimento e proteção dos mais vulneráveis e integrados nas medidas de governação face à conjuntura;

2. A Câmara Municipal, no quadro do estabelecimento das despesas prioritárias, definirá as medidas necessárias com vista à execução satisfatória, mas sem descurar do programa de investimento municipal.

### Artigo 10º

#### **Regime Duodecimal**

Durante o ano de 2026, fica sujeita ao regime duodecimal a execução das seguintes despesas:

- a) Remunerações certas e permanentes;
- b) Encargos com a segurança social;
- c) Juros e encargos da dívida pública municipal;
- d) Transferências às associações e às pessoas individuais;
- e) Comunicações;
- f) Água e eletricidade.

### Artigo 11º

#### **Contenção das despesas de funcionamento**

- 1. Fica a Câmara Municipal autorizada a suspender ou condicionar a execução das despesas orçamentais a cada unidade orgânica da estrutura camarária e à Assembleia Municipal, se a situação financeira do Município assim justificar;
- 2. A suspensão das despesas orçamentais da Assembleia Municipal é precedida de comunicação prévia a este órgão municipal, com a devida fundamentação.
- 3. As despesas de funcionamento que não resultam de encargos obrigatórios, prioritários e indispensáveis, devem ser objeto de programação antecipada, limitando-se as estritamente necessárias e essenciais;
- 4. Enquadram-se no ponto anterior, as despesas de deslocações e estadias, senhas de presença, material de escritório, rendas e alugueres, entre outros;
- 5. Os encargos superiores a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) devem ser programados, com a antecedência mínima de 30 dias;
- 6. As missões ao exterior devem ser objeto de programação antecipada, facultada com antecedência à Secretaria Municipal, para efeitos de agendamento e limitam-se as estritamente

necessárias, previstas e aprovadas por deliberações da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, conforme for o caso.

## CAPÍTULO IV

### DO DÉFICE ORÇAMENTAL E DA DÍVIDA PÚBLICA

#### Artigo 12º

##### **Dívida pública, encargos e limitações**

1. A Câmara Municipal, só pode no decorrer da execução orçamental de 2026, assumir encargos ou contrair dívidas, mediante a respetiva e necessária dotação orçamental, conforme estipulado no nº 1 do art.º 44º da Lei nº 79/VI/2005 de 05 de setembro.
2. A dívida pública municipal, junto da banca, é de 389 927 866\$00 (trezentos oitenta e nove milhões, novecentos vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e seis escudos) conforme o mapa de resumo de dívidas, anexo ao orçamento de 2026.
3. Os encargos resultantes das amortizações do capital em dívida e dos juros correspondentes para o ano de 2026 totalizam o montante de 58 156 436\$00 (cinquenta e oito milhões, cento cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis escudos).

#### Artigo 13º

##### **Créditos de Curto Prazo**

O recurso a crédito de curto prazo carece apenas de autorização da Câmara Municipal, não podendo, contudo, o seu montante, exceder em caso algum, 10% das receitas efetivamente cobradas no ano económico de 2025, excluídas as contas a ordem, nem tão pouco a sua regularização exceder o exercício económico a que respeita o orçamento, excetuando as situações previstas no art.º 63º do RFAL.

Em caso de recurso a crédito de curto prazo no decurso da execução orçamental, a Câmara Municipal dará conhecimento do facto à Assembleia Municipal, após a efetivação da referida operação financeira.

#### Artigo 14º

##### **Créditos de longo prazo**

Para o ano económico de 2026, não haverá contratação de empréstimos de médio e longo prazo.

## CAPÍTULO V

### RECURSOS HUMANOS

#### Artigo 15º

##### **Gestão de Recursos humanos**

1. A autorização para o recrutamento e seleção do pessoal e dirigentes intermédios na Administração Pública Municipal é da competência da Câmara Municipal e só se realiza em conformidade com as dotações orçamentais e com a situação financeira do Município, e apenas para casos de necessidades imprescindíveis dos serviços.
2. A evolução profissional do pessoal na carreira, bem como as promoções e as progressões, realiza-se de acordo com a disponibilidade orçamental e financeira, a evolução da conjuntura na execução orçamental e dos demais preceitos legais.

#### Artigo 16º

##### **Ajustamentos ao salário mínimo nacional**

A partir do ano de 2026, a Câmara Municipal dará continuidade ao plano previamente aprovado, com a regularização das remunerações praticadas em todos os serviços municipais, iniciada no ano de 2025, equiparando-os ao valor do salário mínimo nacional, cumprindo o estabelecido no PCFR.

#### Artigo 17º

##### **Formação do pessoal**

1. É fixada uma dotação global de 850 000\$00 (oitocentos e cinquenta mil escudos), distribuída respetivamente pela Assembleia Municipal e a Direção da Administração e Recursos Humanos para ações de formação de pessoal. De igual modo, constam a realização de determinadas formações que estão previstas no projeto de modernização institucional da Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no artigo 111º da Lei nº 134/IV/95 do Estatuto dos Municípios;
2. A realização das despesas correspondentes a esta dotação será concretizada, em conformidade com os Planos Anuais de Formação e com um cronograma da sua implementação, elaborados pelas estruturas orgânicas respetivas.

## CAPÍTULO VI

### SISTEMA FISCAL MUNICIPAL

#### Artigo 18º

##### **Regime geral dos impostos e taxas municipais**

Apenas são liquidados e cobrados os impostos e taxas municipais, criados respetivamente pela Assembleia Nacional e Assembleia Municipal, em obediência aos princípios gerais do sistema fiscal estabelecido pela Constituição, pelo RFAL e pelo Código Geral Tributário, que tenham sido objeto de inscrição orçamental, podendo ultrapassar a previsão estabelecida, em conformidade com os dispostos no nº 1 e nº 2 do Artigo 43º do RFAL.

#### Artigo 19º

##### **Cobrança das receitas fiscais**

1. Fica a Câmara Municipal autorizada a cobrar os impostos e taxas inscritos no orçamento e constantes dos regulamentos, demais legislações tributárias e das deliberações da Assembleia Municipal, com as subsequentes modificações em diplomas complementares em vigor no País e no Município, sem prejuízo das moratórias que vierem a ser estabelecidas, como medidas temporárias e excepcionais, para fazer face aos impactos, efeitos e consequências do contexto e da conjuntura.
2. Através do programa conjunto de Desenvolvimento Local em Cabo Verde, desenvolvido entre o Ministério da Coesão Territorial e as Nações Unidas, esta Edilidade, implementara no final de 2025, um programa de cobrança de dívidas atrasadas de IUP, que estenderá até final de 2027. Este programa, cujas atividades a serem desenvolvidas envolve toda a sociedade civil, contará com o suporte técnico e o seguimento do Gabinete das Nações Unidas em Cabo Verde.

#### Artigo 20º

##### **Pagamento e cobrança vinculativos de taxas autónomas**

1. Por força desta deliberação, passam a ser de pagamento e cobrança vinculativos, no exercício de 2026, as taxas autónomas estabelecidas por deliberação da Assembleia Municipal, nos termos da lei.
2. Integram as taxas autónomas aquelas que não se encontram enquadradas no Regulamento Municipal de Taxas e mesmo estando enquadradas forem instituídas por deliberações autónomas e separadas da Assembleia Municipal, nos termos da Lei n.º 100/VIII/2015 de 10 de dezembro que aprova o Regime Geral das Taxas;

3. Para efeitos dos dispostos nos números anteriores, integram as taxas autónomas:

- a. TMDP- Taxa Municipal de Direito de Passagem a que se refere o Artigo 3º da Deliberação n.º 02/VII/AMPN/2018 de 18 de fevereiro, a que ficam sujeitas as empresas e entidades de telecomunicações e de distribuição de água e de energia pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no solo e subsolo do domínio público municipal, bem como no espaço aéreo do território municipal;
- b. Taxa de extração de inertes a que se refere o Artigo 6º do Regulamento Municipal de Extração de Inertes e respetiva Taxa, aprovado pela Deliberação nº 15/VII/AMPN/2018 de 29 de setembro.

Artigo 21º

### **Cobrança coerciva de créditos municipais**

1. A Câmara Municipal pode desenvolver todas as diligências necessárias com vista a inventariação de todas as dívidas municipais e implementação dos serviços municipais com competências para cobrança coerciva dos créditos municipais, conforme dispõe o artigo 20º do RFAL, devendo, para o efeito, fazer os ajustamentos necessários na estrutura orgânica municipal.
2. Durante o ano económico de 2026, a Câmara Municipal envidará esforços no sentido de operacionalizar o Serviço de Execução Fiscal Municipal que, necessariamente, deve atuar em conformidade com a evolução do contexto e da conjuntura.

Artigo 22º

### **Incentivos fiscais de regularização de dívidas municipais**

1. É fixado o seguinte regime de incentivo, para a regularização de dívidas fiscais em sede dos impostos municipais devidos pelas empresas e serviços, conforme dispõem o nº 2 do art.º 6º e o nº 5 do art.º 17º, ambos do RFAL:
  - a) Isenção de 75% dos juros e encargos legais para as dívidas fiscais municipais de até três anos, após a sua devida liquidação;
  - b) Isenção de 50% dos juros e encargos legais para dívidas fiscais municipais com mais de três anos, após a sua devida liquidação.
2. O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se também a pessoas em nome individual.

3. Os pedidos de adesão ao Regime de Incentivos referidos no número anterior, deverão ser instruídos e encaminhados à Presidente da Câmara Municipal, que os analisará de acordo com a lei acima referida.

4. A Câmara Municipal deve tomar as medidas necessárias com vista à divulgação dos incentivos estabelecidos para a regularização das dívidas fiscais municipais.

5. É admitida a possibilidade de pagamento de dívidas em regime de prestações, nas condições a serem estabelecidas pela Câmara Municipal.

#### Artigo 23º

##### **Benefício fiscal**

É fixada a redução do IUP (Transmissão) em 50%, como benefício fiscal para 2026 a ser concedido às empresas e serviços, nacionais ou estrangeiras, que apresentem ou realizem projetos de investimentos de especial interesse para o Município, conforme dispõem o nº 2 do art.º 6 e o nº 5 do art.º 17, ambos do RFAL, conjugados com o Artigo 13º da Lei 26/VIII/2013 de 21 de janeiro que aprova o Código dos Benefícios Fiscais.

#### Artigo 24º

##### **Compensações devidas pelo Estado por isenções concedidas**

Durante o ano de 2026, a Câmara Municipal deve prosseguir os esforços necessários que visem as negociações para restituição das compensações respeitantes a perdas de receitas fiscais resultantes de isenções ou reduções concedidas pelo Estado, em sede de impostos municipais, nos termos do Artigo 22º do RFAL e do nº 2 do Artigo 9º da Lei n.º 79/V/98 de 07 de dezembro.

#### Artigo 25º

##### **Encontro de contas**

A Câmara Municipal, em conformidade com a disposição específica fixada na lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2026, deve continuar os esforços desencadeados junto do Governo, para, através de encontro de contas, acordar e efetivar um plano de amortização das dívidas efetivas em atraso.

De igual modo, é permitido a realização de encontros de contas com fornecedores para o pagamento de dívidas cruzadas, desde que o remanescente não seja superior a 5.000 escudos e o valor global do processo não ultrapasse os 100.000\$00(cem mil escudos).

## CAPÍTULO VII

### **FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO**

Artigo 26º

#### **Fontes de financiamento**

O orçamento municipal para o ano de 2026 é financiado pelas receitas próprias e transferências do Governo Central (FFM e outros recursos destinados ao financiamento de projetos de investimentos) e da cooperação descentralizada. Igualmente, conta com as transferências resultantes dos protocolos assinados com empresas.

Artigo 27º

#### **Outras fontes de financiamento**

Fica a Câmara Municipal incumbida de proceder ao levantamento e a inventariação das taxas definidas no artigo 6º da Lei n.º 79/VI/2005 de 05 de setembro que, no Município do Porto Novo, não são aplicadas e, consequentemente, deixam de ser cobradas, para o reforço da base orçamental, diversificada e qualificada, a ser presente à Assembleia Municipal, com propostas da sua implementação, no decorrer do ano de 2026.

Artigo 28º

#### **Autorização de alienação**

1. Por forma, a garantir ainda o financiamento do orçamento municipal, a Câmara Municipal fica devidamente autorizada a alienar os terrenos do domínio privado municipal, constantes dos Planos Detalhados já existentes e de outras zonas de expansão a serem criadas no Município.
2. É possibilitada a venda de terrenos municipais em regime de pagamento em prestações, mediante a análise prévia da situação social e financeira do requerente.

Artigo 29º

#### **Alterações Orçamentais**

Não carecem de aprovação da Assembleia Municipal, as alterações ao presente orçamento através de transferências de verbas entre rúbricas orçamentais, nos termos da legislação aplicável.

---

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30º

#### **Entrada em Vigor**

A presente Deliberação que aprova o Orçamento Municipal para o ano económico de 2026 entra em vigor após a sua aprovação e publicação no Boletim Oficial e tem efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2026.

Aprovado no dia 27 de setembro de 2025

O Presidente da Assembleia Municipal, *João Fonseca Fernandes Ferreira*.